

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2023

Trata-se da análise, pelos membros da Comissão de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Comércio e Indústria, do Projeto de Lei Complementar n.º 06/2023, que dispõe sobre o reconhecimento formal de impedimento técnico no cumprimento dos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para fins de concessão de alvará sanitário.

Preliminarmente, por se tratar de matéria de lei complementar, exige-se para a sua aprovação a maioria absoluta, por força do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

Observou-se também os requisitos quanto a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto no artigo 51 – não havendo qualquer óbice jurídico.

Dentro da análise técnico, o referido Projeto está em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e respeita os institutos do ATO JURIDICO PERFEITO e DIREITO ADQUIRIDO, do artigo 6º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, em razão da TEORIA DO FATO CONSUMADO, e respeitando os princípios da livre iniciativa, os ambientes que foram licenciados sem as exigências atuais, em razão de inexistir estas normativas à época, possuem DIREITO ADQUIRIDO em seu funcionamento, não podendo LEI POSTERIOR proibir sem justa razão.

Observe que o Projeto em questão está em conformidade com o disposto no “caput” do artigo 56 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que exige que: “*Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.*”

Também o respeito ao DIREITO ADQUIRIDO e ATO JURIDICO PERFEITO encontram guarida normativa no artigo 60, §§ 1º e 2º, que dispõem: “*Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 : (...) § 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade. § 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.*”

Por fim, o artigo 3º do Projeto em estudo garante que estruturas sem os padrões exigidos atualmente de acessibilidade devam firmar termos de parcerias com outras instituições que atendam os requisitos mínimos de acessibilidade, viabilizando o pleno acesso das pessoas hipossuficientes aos serviços públicos e particulares.

Por fim, essa Comissão é de parecer favorável ao presente Projeto, atestando, além de sua legalidade, a viabilidade, razoabilidade e interesse público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 20 de Outubro de 2023.



Alberto Dias Valério

Presidente



Marquinho da Cooperativa

Secretário



Eduardo Benedito Ottoni Filho

Vogal